



# A RESPONSABILIZAÇÃO DE PROVEDORES NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: PERSPECTIVAS INTERNACIONAIS E ASPECTOS LEGISLATIVOS

*Alexander de Castro<sup>1</sup>, Ana Lúcia Simonatto Marques<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Alexander de Castro, Professor dos programas de graduação e pós-graduação stricto sensu em direito da UniCesumar, alexander.decastro@unicesumar.edu.br;

<sup>2</sup>Academica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar, simonattomarques@gmail.com,

## RESUMO

Em razão da crescente e cada vez mais precoce inserção do público infantojuvenil na internet, a tutela de seus direitos adquire novos entornos, se fazendo cabível o estudo da responsabilização a ser imputada também aos provedores de recursos de internet, enquanto intermediadores das relações digitais. Por inexistir um preceito único acerca do conceito destes agentes ou de qual sua concreta responsabilidade, em razão de que ordenamentos jurídicos distintos possuem entendimentos divergentes quanto ao tema, a presente pesquisa almeja o estudo comparativo de legislações de diferentes países em relação ao tema, juntamente de dispositivos internacionais de direitos humanos, a fim de verificar possíveis padrões na delimitação legal dos conceitos atribuídos à espécie e na compreensão dos limites da responsabilização dos provedores, questionando, ao fim, a suficiência da forma atual, em âmbito internacional, quanto à efetiva proteção dos direitos de crianças e adolescentes em âmbito digital. A fim de instituir resultado qualitativo e indutivo, será aplicado o enfoque do direito comparado, em abordagem hermenêutica. Como resultado, o que se espera é o entendimento da sistemática internacionalmente havida quanto à responsabilização legal de provedores digitais, propiciando a conscientização do meio acadêmico e social quanto à importância da proteção do público citado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito comparado; Direito digital infantojuvenil; Direitos internacionais.

## 1 INTRODUÇÃO

A difusão da internet notoriamente resultou em significativa alteração da realidade da população em âmbito mundial, fazendo surtir efeitos positivos e negativos. A ferramenta passou a estar presente de forma indispensável no cotidiano da sociedade, seja em um contexto de lazer, comunicação, trabalho ou educação, trazendo efeitos também jurídicos, até mesmo sendo abordada por alguns autores a possível inserção do 'acesso à rede' no rol de direitos humanos. (Oliveira, 2023) Ao analisar o referido tema pela perspectiva da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, é notória a ramificação dos aspectos a serem considerados, sobretudo diante da intrínseca situação de vulnerabilidade destes indivíduos e da atualidade e novidade atreladas ao tema.

Não apenas há de ser considerada a trajetória do direito da criança e do adolescente - cujo marco de maior desenvolvimento, a Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, foi acompanhada pelo Brasil com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990 - mas também o processo evolutivo da inserção de tais indivíduos no contexto digital. Neste sentido, Prensky (2009) leciona que a internalização da internet no cenário infantojuvenil causou tão significativa mudança de paradigmas que pode ser instituída como marco temporal e geracional. O autor intitula como "digital immigrants" ("imigrantes digitais") os indivíduos nascidos até o início da década de 1980, que precisaram passar por um período de habituação à internet, e como "digital natives" ("nativos digitais") são nascidos após este marco, expostos desde a infância e/ou adolescência à internet e seus recursos, já habituados e "naturalizados" com a sua utilização. (Prensky, 2009)



Entretanto, tal divisão pode ser pormenorizada, existindo ainda distinções internas entre os “nativos digitais”. Os indivíduos nascidos entre o final dos anos 1980 e o início da década de 1990, em regra, não tiveram sua infância grandemente afetada pela internet; a geração nascida entre as décadas de 1990 e 2010, por sua vez, obteve maior internalização da internet em suas vidas quando comparados aos anteriormente citados, convivendo em um contexto em que computadores eram mais comuns, além de ter presenciado um período de relevante mudança, advindo da criação dos smartphones, que, à época, eram revolucionários, porém menos acessíveis. A geração posterior à popularização dos smartphones (ou seja, nascida a partir de meados de 2010), entretanto, passou a integrar um contexto nunca observado até então, encontrando-se em um estado de “hiperconectividade” (isto é, distribuição e recebimento de informações de forma simultânea e ininterrupta) de forma cada vez mais precoce, ainda na primeira infância. Não apenas a internet passou a ser comum em todos os momentos e ambientes, mas também passou a ser ferramenta de difícil (senão impossível) desvinculação, sendo utilizada em incontáveis aspectos da vida cotidiana desta geração, desde a infância. (Sepulveda, et. al., 2025)

Em que pesem os numerosos pontos positivos da utilização da internet, pontos como a maior exposição ao bullying, a conteúdos impróprios e crimes direcionados ao público, bem como os próprios efeitos psicossociais da exposição precoce e descontrolada destes indivíduos à internet (Madigan, et. al., 2023) devem ser considerados, a fim de resguardar os direitos das crianças e adolescentes envolvidos. Ainda mais recentemente (sendo cediço que os recursos advindos da internet e para a utilização da mesma estão em constante evolução), passou a ser denotado o emprego de “neurotecnologias” nos algoritmos e interfaces das aplicações mais utilizadas no contexto cibernético, tais como pontos redes sociais e jogos. Mecanismos como os “feeds” personalizados, que fornecem aos usuários tão somente conteúdos relativos àqueles com os quais já interagiram positivamente antes, e a “barra de rolagem infinita” (“infinite scroll”), utilizam-se de mecanismos neurológicos que fomentam estímulos de “recompensa” similares aos dos jogos de azar, tornando-os não apenas mais atrativos, mas também mais viciantes. (Hissa, 2023)

Perante este contexto, é evidente que a esfera de proteção aos direitos infantojuvenis adquiriu novos entornos, o que notadamente repercute na necessidade do devido acompanhamento pelos ordenamentos jurídicos responsáveis, sobretudo considerando-se que cerca de 80% deste é habituado à utilização da internet, estando exposto a todos os riscos anteriormente citados. (ITU, 2023) E, quanto à proteção do público infantojuvenil na internet, diversos são os agentes passíveis de responsabilização pelo direito – tais como os pais, responsáveis legais e educadores, perante seu dever de cuidado, em uma tratativa direta com as crianças e os adolescentes. Contudo, a presente pesquisa objetiva a análise do entendimento legislativo direcionado à responsabilização dos provedores da internet e suas aplicações, enquanto responsáveis pela criação e disseminação de redes e conteúdos, figurando como intermediadores da relação dos usuários com a rede.

No ordenamento jurídico pátrio, a legislação responsável pela instituição dos preceitos regulamentares do direito digital é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que não traz abordagem específica quanto à proteção do público infantojuvenil, mas aponta para a responsabilização subsidiária dos provedores, ou seja, somente quando estes não obedecerem medida judicial de determinação de retirada de conteúdos (Brasil, 2014) – o que foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 1037396 (Tema 987) e 1057258 (Tema 533), ainda em 2025, sendo exarado que há dever de monitoramento ativo por parte das empresas provedoras quanto a “conteúdos extraordinariamente nocivos”, dentre os quais os crimes graves contra crianças e adolescentes e a pornografia infantil. (STF, 2024)



Em análise ao cenário mundial referente ao tema, verifica-se que são diversos os dispositivos legislativos existentes, com ampla divergência em seu entendimento – tais como as legislações europeias General Data Protection Regulation (GDPR) e Digital Services Act (DSA) e as estadunidenses Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA) e o Kids Online Safety Act (KOSA), legislações bastante conhecidas na tratativa do tema, bem como o Online Safety Amendment, da Austrália e a NetzDG, da Alemanha. Há também tratados internacionais de direitos humanos que vislumbram a garantia da segurança do público infantojuvenil, tratando de forma direta ou correlata à utilização da internet por este, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da Convenção de Budapeste e da Convenção de Lanzarote.

Perante todo este contexto, foi escolhida a metodologia do direito comparado para a realização da pesquisa, a fim de promover a análise destes e outros dispositivos legais relativos ao tema, de forma a compreender todo o contexto em que encontram-se inseridos, bem como seus efeitos.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

Diante do objetivo de constituir conhecimento explicativo em relação aos aspectos da responsabilização de provedores em diferentes países e em tratados internacionais, com resultados qualitativos e indutivos, o universo da pesquisa será composto por legislações e regulamentos de ordenamentos jurídicos estrangeiros e tratados internacionais de direitos humanos, selecionados com base em sua relevância e influência no cenário internacional, além da especificidade em relação ao tema. Para tanto, será realizada a pesquisa bibliográfica para o levantamento de tais documentos, bem como de artigos científicos e de decisões judiciais correlatas.

Noutro compasso, em relação aos métodos, para a análise e interpretação do material coletado será aplicada a orientação metodológica do direito comparado. É cediço que o estudo e a comparação de legislações advindas de diferentes ordenamentos jurídicos é objetivo complexo e, neste íterim, a metodologia do direito comparado implicará na análise também do contexto social e histórico das aludidas normas, por intermédio da perspectiva comparativista hermenêutica, a fim de evitar possíveis barreiras epistemológicas. Tal perspectiva adota, como centro de investigação, a busca pelo significado do texto da norma estudada no contexto sociocultural em que se encontra inserida, compreendendo não apenas a norma em sua materialidade, mas também as determinações normativas dentro do quadro de valores daquela sociedade. (Brenner, et. al., 2021)

Assim sendo, o estudo de cada norma abordada consistirá (i) na análise do conteúdo coletado, visando a compreensão material dos preceitos por ela instituídos, somado de (ii) análise do contexto sociocultural da determinação normativa analisada (seja um país, bloco econômico, organização internacional, dentre outros). A partir disto, será analisado comparativamente o conjunto de normas, leis e tratados internacionais de direitos humanos, sob a ótica da proteção de crianças e adolescentes no contexto da internet, destacando divergências e convergências encontradas, bem como possíveis lacunas legislativas. Por fim, será analisado o contexto geral, a fim de compreender se há alguma padronização na defesa legal do público infantojuvenil na internet, fomentando o questionamento acerca da eficácia do modelo normativo mundial existente na garantia destes direitos.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Em se tratando da responsabilização legal de provedores de internet (sejam estes de rede, aplicações ou de conteúdos), numerosas são as possíveis discussões resultantes



da tratativa do tema. A título de exemplo, pode-se mencionar o fator correspondente ao papel dos provedores de aplicações em serem proativos quanto a conteúdos impróprios de suas redes, mesmo sem determinação judicial; tamanha é a relevância do tema, foi discutido em sede de julgamento dos Recursos Extraordinários 1037396 (Tema 987) e 1057258 (Tema 533), pelo Superior Tribunal Federal, nos quais foi discutido o Artigo 19 do Marco Civil da Internet. E não apenas isto, quando se trata da proteção legal de crianças e adolescentes, a discussão pode gerar novos entornos, sendo colocado também em pauta, por exemplo, o papel do Estado em intervir na tutela destes quando, em primeiro lugar, a responsabilidade pela observância quanto a estes indivíduos e suas ações na internet deveria ser atribuída aos pais e responsáveis.

Com a presente pesquisa, espera-se justamente adentrar a abordagem dada por diferentes ordenamentos jurídicos e tratados internacionais a estas discussões e outras de igual relevância, de forma a compreender o panorama geral da responsabilização destes provedores. Busca-se compreender qual o papel exercido pelo público observado e pelas redes em si em cada país, a compreensão dos termos e conceitos em comum e em divergência, bem como a existência (ou não) de um padrão em comum.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidencia que a responsabilização de provedores na proteção de crianças e adolescentes na internet é marcada por significativa diversidade normativa, tanto em legislações nacionais quanto em tratados internacionais de direitos humanos. A análise comparativa demonstra que, embora existam avanços relevantes, como os previstos no GDPR, COPPA e DSA, permanecem divergências conceituais e lacunas regulatórias que comprometem a efetividade da proteção infantojuvenil em ambiente digital. Verifica-se, ainda, que a atribuição de responsabilidades aos provedores oscila entre modelos de atuação subsidiária e deveres mais proativos, revelando ausência de consenso quanto aos limites dessa obrigação. Conclui-se que, apesar de progressos institucionais, o cenário global ainda não assegura de forma plena os direitos digitais de crianças e adolescentes, demandando contínuo acompanhamento acadêmico e político-jurídico para fortalecer mecanismos de tutela e prevenir violações no contexto digital contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

Australian Human Rights Commission. **Proposed Social Media Ban for Under-16s in Australia**. Disponível em: <https://humanrights.gov.au/about/news/proposed-social-media-ban-under-16s-australia>. Acesso em 04 de de jun. de 2025.

Brasil. Lei nº 14.811/24, de 10 de janeiro de 2024. **Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e as Leis n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, e 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm). Acesso em: 06 de jun. de 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Tema 987 de Repercussão Geral**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 28 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 20 de ago. 2025.



Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/SP. Tema 533 de Repercussão Geral**. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 27 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 20 de ago. 2025.

Brener, Paula; Colombi, Henri; Ramos, Marcelo Maciel. Os métodos do direito comparado: por um pluralismo metodológico e um comparativismo crítico. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 93, n.1, p.212-226 Abr. 2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249545>. Acesso em: 12 de set. 2025.

EUA. Estados Unidos da América. Departamento de Justiça do Estado da Califórnia. **California Consumer Privacy Act (CCPA)**. 2018. Disponível em: <https://oag.ca.gov/privacy/ccpa>. Acesso em: 20 de abr. 2025.

EUA. Estados Unidos da América. **Federal Trade Commission. Children's Online Privacy Protection Rule (COPPA)**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa;>. Acesso em: 20 de ago. 2025.

Hissa, Débora Liberato Arruda. O design multimodal do Instagram: da barra de rolagem infinita à organicidade algoritmizada do feed de notícias. **Revista Intersaberes**, v. 18, 2023.

Madigan, Sheri et al. **Association between screen time and children's performance on a developmental screening test**. JAMA pediatrics, v. 173, n. 3, p. 244-250, 2019. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2722666>. Acesso em 04 de set. de 2025.

Prensky, Marc. **H. sapiens digital: From digital immigrants and digital natives to digital wisdom**. Innovate: journal of online education, v. 5, n. 3, 2009.

UE. União Europeia. Regulation (EU) 2016/679. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. 2016. Disponível em <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em 20 de abr. 2025.